SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1000225-32.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Material

Requerente: CARLOS RICARDO DELGADO
Requerido: RMC Administração e Participações SA

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Carlos Ricardo Delgado ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais contra RMC Transportes Coletivos Ltda alegando, em síntese, que no dia 24 de setembro de 2014 conduzia sua motocicleta pela conhecida "serra do bairro Cidade Aracy" quando um ônibus de propriedade da ré tentou ultrapassá-lo, momento em que o fechou, vindo a colidir com o coletivo. Após a colisão, o condutor do ônibus ainda prosseguiu por cerca de 50 a 60 metros, parando o veículo ao ser alertado pelos demais passageiros. Afirmou que o motorista do ônibus agiu com culpa ao realizar a manobra de ultrapassagem em local proibido (faixa contínua), motivo pelo qual está caracterizada sua responsabilidade civil. Discorreu sobre os danos materiais provocados em sua motocicleta, que teve de ser vendida como sucata, tendo ele de continuar pagando o financiamento contratado para sua aquisição, além dos danos morais. Por isso, postulou a condenação da ré ao pagamento do valor total do financiamento por ele contratado para aquisição da motocicleta ou subsidiariamente pelo valor total do bem, eis que se tornou imprestável ao uso, além de indenização por danos morais no valor mínimo de R\$ 39.400,00 (trinta e nove mil e quatrocentos reais). Juntou documentos.

A ré foi citada e contestou o pedido. Denunciou da lide à seguradora Nobre Seguradora do Brasil S/A. No mérito, imputou ao autor a culpa exclusiva pelo evento danoso, pois ele tentou ultrapassar o ônibus pelo lado direito, o que ensejou a colisão. Insurgiu-se contra os valores postulados pelo autor e pugnou pela decretação da

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

improcedência do pedido.

A denunciada da lide, Nobre Seguradora do Brasil S/A foi devidamente citada e apresentou contestação. Discorreu, inicialmente, sobre o contrato de seguro firmado entre ela e a denunciante, bem como acerca dos limites previstos na apólice. Argumentou que cabe ao autor demonstrar a culpa do motorista da ré para a eclosão do evento danoso e questionou os valores postulados a título de indenização por danos materiais. Entendeu incabível a condenação ao pagamento de indenização por danos morais e alternativamente postulou a adoção dos critérios por ela mencionados para fixação do *quantum*.

O feito foi saneado e, no decorrer da instrução, foram juntados novos documentos pelas partes e ouvidas duas testemunhas arroladas pela ré e uma arrolada pelo autor, encerrando-se a fase probatória.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido deduzido na lide principal é improcedente.

O conjunto probatório amealhado no decorrer da instrução demonstrou dinâmica dos fatos diversa daquela narrada pelo autor na petição inicial. Com efeito, este alegou que estava subindo a "serra do bairro Cidade Aracy" quando o motorista do ônibus de propriedade da ré tentou ultrapassá-lo e o fechou, o que ocasionou o acidente. A ré imputa ao autor a culpa exclusiva pelo evento danoso, pois ele tentou ultrapassar o coletivo pelo lado direito e isso é que foi determinante para a ocorrência do sinistro, motivo pelo qual está ausente o dever de indenizar, porque não configurada a responsabilidade civil.

Foram ouvidas duas testemunhas presenciais do evento, uma pelo autor, outra pela ré. A do autor, indivíduo que alegou trafegar atrás de ambos os veículos na data do acidente, disse que o ônibus tentou ultrapassar a moto pela esquerda e acabou por colidir com a motocicleta conduzida pelo autor. A da ré, o cobrador do ônibus, contou que o autor tentou ultrapassar o veículo de transporte coletivo pela direita, e por isso veio a causar a colisão.

Pois bem. As fotos do local do acidente revelam que se trata de uma subida (fls. 232/235), uma "serra", como denominada pelo autor, com uma curva acentuada à

direita, ponto exato onde se deu a colisão entre os veículos. A batida se deu justamente na parte traseira do veículo de transporte coletivo (fl. 43). Por aí já se vê que, pelas regras ordinárias de experiência, seria um tanto quanto improvável, embora possível, que o autor, que é *motoboy* (fls. 73/75), mesmo conduzindo veículo de potência deveras superior ao ônibus (motocicleta *Honda/CB 300R*) viesse a se chocar contra a parte traseira deste, em caso de o transporte coletivo tentar ultrapassá-lo, conforme descrito na petição inicial. Como o coletivo tem velocidade reduzida nas subidas, pela própria natureza de seu porte, a colisão dar-se-ia, no mínimo, da metade para a frente e não logo na parte traseira, conforme ocorreu.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ainda que se alegue que o depoimento do cobrador do ônibus deva ser tomado com reservas, ele presenciou o acidente e se encontrava do lado direito do veículo, de onde pôde observar a dinâmica do evento. Por outro lado, a testemunha ouvida a pedido do autor disse que estava trafegando atrás de ambos os veículos envolvidos na data do acidente, mas não há indicação de sua pessoa no boletim de ocorrência lavrado por ocasião dos fatos (fls. 25/27).

Estas circunstâncias impedem o acolhimento da pretensão, porque pela análise dos documentos juntados, aliada à prova oral produzida em audiência e observando o que ordinariamente acontece, seria muito difícil que o acidente tivesse decorrido por imprudência do veículo do ônibus de propriedade da ré, conforme já assinalado, o que impede o reconhecimento da responsabilidade civil e impõe a decretação da improcedência do pedido.

No tocante à lide secundária, incide o disposto no artigo 129, parágrafo único, do Código de Processo Civil: Se o denunciante for vencido na ação principal, o juiz passará ao julgamento da denunciação da lide. Parágrafo único. Se o denunciante for vencedor, a ação de denunciação não terá o seu pedido examinado, sem prejuízo da condenação do denunciante ao pagamento das verbas de sucumbência em favor do denunciado.

Assim, como o pedido deduzido na ação principal foi rejeitado, descabe o exame da lide secundária. Como já se decidiu: Se o litisdenunciante saiu-se vencedor no julgamento da ação, a denunciação da lide fica prejudicada; ou seja, não se examina o

mérito da ação regressiva (RSTJ 5/363, RJTJESP 101/332).

Isto não impede a imposição, à ré denunciante, dos ônus sucumbenciais relativos à lide secundária, conforme resta estampada no novel dispositivo mencionado. Deve-se anotar que: *Incumbe à parte denunciante arcar com o pagamento da verba honorária devida à denunciada e das despesas processuais relativas à lide secundária quando a lide principal é julgada improcedente, pois foi ela quem deu causa à instauração da demanda paralela, visto que a falta de denunciação não constituiria óbice a que o direito de regresso fosse exercido em ação autônoma.* (TJSP. Apelação nº 0049942-89.2009.8.26.0000. Rel. **Gilberto Leme**; Comarca: Itaporanga; Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; j. 26/06/2012).

Cumpre salientar que a denunciada à lide, Nobre Seguradora do Brasil S/A, aduziu que se encontra em regime especial de liquidação extrajudicial. Desse modo, defende a observância das consequências processuais da medida decretada, quais sejam, (i) a suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao seu acervo patrimonial, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação; (ii) a exclusão dos juros de mora, correção monetária e cláusulas penais, mesmo que estipulados em contrato, enquanto não integralmente pago o passivo; (iii) o levantamento, pela Nobre Seguradora do Brasil S/A, de penhoras, arrestos e quaisquer outras medidas de apreensão ou reserva de bens; e (iv) a nulidade, que pode ser arguida em qualquer fase processual, inclusive quanto às questões trabalhistas, dos despachos ou decisões contravenham a suspensão das ações e execuções.

Primeiramente, cumpre assinalar ser pacífico no Colendo Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a disposição do artigo 18, alínea *a*, da Lei nº 6.024/74, não pode ser interpretada de forma literal, afastando-se sua incidência nas hipóteses em que o credor ainda busca obter declaração judicial a respeito do seu crédito e, consequentemente, a formação de título executivo.

Isso porque, o provimento judicial obtido na fase de conhecimento não implica qualquer redução do acervo patrimonial da massa objeto de liquidação, justamente porque ainda inexiste título executivo judicial que possa ser levado à execução, ao menos de forma definitiva.

Neste sentido: a suspensão das ações e execuções ajuizadas em desfavor de instituições financeiras sob regime de liquidação extrajudicial e o veto à propositura de novas demandas após o decreto de liquidação (art. 18, "a", da Lei 6.024/1974) não alcançam as ações de conhecimento voltadas à obtenção de provimento judicial relativo à certeza e liquidez do crédito. A liquidação extrajudicial é uma modalidade de execução concursal, e a regra prevista no art. 18, "a", da Lei 6.024/1974 tem por escopo preservar os interesses da massa, evitando o esvaziamento de seu acervo patrimonial, bem como assegurando que seja respeitada a ordem de preferência no recebimento do crédito. Por isso é que a interpretação do dispositivo não deve ser feita de forma literal, mas sim com temperamento, afastando-se sua incidência nas hipóteses em que o credor ainda busca obter uma declaração judicial a respeito do seu crédito e, consequentemente, a formação do título executivo, que, então, será passível de habilitação no processo de liquidação. Esse entendimento, aplicado às hipóteses de suspensão de ações de conhecimento ajuizadas antes do decreto de liquidação, igualmente tem incidência para afastar o óbice ao ajuizamento de ações a ele posteriores. O dispositivo legal em exame não pode ser interpretado de forma a impedir a parte interessada de buscar judicialmente a constituição do seu pretenso crédito, até porque o provimento judicial a ser obtido na ação de conhecimento não terá o condão de redundar em qualquer redução do acervo patrimonial da massa objeto de liquidação. Precedentes citados: REsp 1.105.707-RJ, Terceira Turma, DJe de 1º/10/2012; e AgRg no Ag 1.415.635-PR, Quarta Turma, DJe de 24/9/2012. (REsp 1.298.237-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 19/5/2015, DJe

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A questão relativa aos juros de mora e atualização monetária perdeu seu interesse em razão da improcedência do pedido condenatório.

25/5/2015).

No que toca à gratuidade de justiça pleiteada pela seguradora, tem-se que a liquidação extrajudicial, por si só, não é suficiente para demonstrar que a empresa faz jus ao benefício, devendo haver a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem comprometer sua existência e continuidade das atividades. Considerando que os documentos apresentados não são capazes de demonstrar a condição de necessidade da liquidanda, o pedido deve ser indeferido, por ora, ao menos até que se

possa demonstrar o contrário.

É certo que, nos termos da súmula 481, do colendo Superior Tribunal de Justiça faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, aplicação que objetiva resguardar as garantias de acesso à justiça e da prestação de assistência jurídica integral, previstas respectivamente nos incisos XXXV e LXXIV, do artigo 5°, da Constituição da República.

Então, para concessão do benefício da gratuidade é necessário que a pessoa jurídica demonstre sua absoluta impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, sob pena de desvirtuamento das finalidades do instituto, o que não pode ser tolerado.

Ainda, o feito deve permanecer em tramitação na Justiça Estadual, afigurando-se impossível a remessa dos autos à Justiça Federal, conforme postulado pela denunciada à lide. Este é o entendimento do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. SEGURADORA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA. PERMANÊNCIA DO FEITO NA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA. 1. Decisão que, nos autos de execução de título extrajudicial movida pelo ora agravante contra a agravada, determinou a remessa dos autos à Justica Federal com fulcro no art. 4º da Lei nº 5.627/70. 2. Posicionamento do C. STJ em Conflitos de Competência suscitados pela Justiça Federal, no sentido de que não há determinação legal que justifique o deslocamento de competência pela Justiça Estadual nos casos de sociedades de seguro em liquidação extrajudicial. Constatação de devolução dos autos que foram remetidos à Justiça Federal, com base no art. 4º da Lei Federal n.º 5627/70, por não restar evidenciado o interesse jurídico da União no feito. Não há manifestação de interesse por parte da União nos autos de origem. 3. Feito que deve prosseguir na Justiça Estadual. [...] 5. Recurso provido, na parte conhecida. (TJSP. Agravo de Instrumento nº 2161505-44.2015.8.26.0000 Rel. Des. Alexandre Lazzarini; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; j. 02/02/2016 - grifos meus).

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e prejudicado o exame da

denunciação da lide, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, nos exatos termos dos artigos 487, inciso I, e 129, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, respeitado o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

Ainda, condeno a ré-denunciante ao pagamento das custas e despesas processuais relativas à lide secundária, além de honorários advocatícios em favor do advogado da denunciada, arbitrados por equidade em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 20 de abril de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA